



Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião do Vale do Piranga

ATO ADMINISTRATIVO Nº 014/2020

Dispõe sobre regulamentação de procedimento visando a aplicação do disposto no art. 4º da Lei 13.979/2020.

O Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião do Vale do Piranga - CISAMAPI, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

Considerando a Portaria n.º 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) pelo Ministério da Saúde, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus;

Considerando a Portaria n.º 356, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei Federal n.º 13.979/2020;

Considerando que a recomendação da área de enfermagem do CISAMAPI, após consulta realizada a especialista médico da área de infectologia, é no sentido da impossibilidade material de se realizar uma higienização profilática das áreas internas dos ônibus do CISAMAPI que possam ser compatibilizadas com a rotina de atendimento do serviço de transporte a pacientes de procedimentos eletivos;

Considerando a necessidade de adoção de providências preventivas e de mitigação de disseminação da doença em face dos elevados riscos de saúde pública;

Considerando que o COVID-2019 causa doença respiratória em quadro que pode variar de leve a moderado, semelhante a uma gripe, mas que alguns casos podem ser mais graves, como a ocorrência de síndrome respiratória aguda grave e complicações e, em casos extremos, pode levar a óbito;



Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião do Vale do Piranga

Considerando que a rede municipal de saúde dos Entes Consorciados ao CISAMAPI deve implementar um plano de contingência a partir dos protocolos orientados pelo Ministério da Saúde e pela OMS, devendo estar preparada para receber os casos mais graves, o que pode gerar a contratação de obras, serviços e compras em caráter emergencial;

Considerando que o art. 37 da Constituição Federal de 1988, inciso XXI, admite a contratação de obras, serviços, compras e alienações com ressalvas em casos especificados na legislação;

Considerando que o art. 4º da Lei nº 13.979/2020 dispõe que fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus;

Considerando que a emergência pode ser caracterizada como aquela situação decorrente de fatos imprevisíveis que exigem imediata providência sob pena de potenciais prejuízos para o cidadão (como, por exemplo, falta de medicamentos na rede pública); e que a calamidade pública seriam os fatos provocados por desastres naturais que causam grandes prejuízos à região afetada (como no caso das epidemias);

Considerando que para que seja caracterizado como situação adversa dada como emergência ou calamidade pública, além de concreto e efetivamente provável, o risco deve se mostrar iminente e gravoso, e que deve ficar configurado que a contratação emergencial é o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado (Decisão TCU nº 347/1994 – Plenário, Ministro Relator CARLOS ÁTILA ÁLVARES DA SILVA, Sessão 01/06/1994, Dou 21/06/1994);

Considerando que a emergência, *in casu*, já foi reconhecida em 18 de março de 2020 através da decretação de situação de emergência no âmbito do CISAMAPI em razão de disseminação do novo coronavírus (2019-nCoV) e, ainda, no âmbito do Estado de Minas Gerais por Decreto expedido pelo Exmo. Sr. Governador Romeu Zema e, por fim, por ato de reconhecimento de calamidade pública expedido na data de 17 de março de 2020 pelo Exmo. Sr. Presidente da República Jair Bolsonaro.

RESOLVE:

Art.1° O procedimento de dispensa de licitação que eventualmente venha a ser formalizado pelo CISAMAPI para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus observará o disposto neste Decreto.

Art.2° Previamente à abertura de procedimento de dispensa de licitação deverá ser realizada consulta às áreas de almoxarifado e de gestão de contratos com a finalidade de verificar, respectivamente, sobre a disponibilidade imediata de material de estoque ou existência de contrato ou ata de registro de preços para avaliar a necessidade de compra e a necessidade de formalização de processo de dispensa.

Art.3° Cumprido disposto no art. 2° deste ato, e sendo realmente o caso de processo de dispensa, deverá o objeto ser limitado à parcela necessária ao atendimento da situação emergencial.

Art. 4° Em razão da urgência e celeridade envolvidas no combate à disseminação do COVID-19, deverá ser adotado procedimento sumário composto dos seguintes documentos e etapas:

I - Caracterização da situação da emergencial, indicando a demanda necessária;

II - Razão da escolha do fornecedor ou prestador de serviço com a justificativa do preço;

III - Publicação do ato de dispensa na imprensa oficial do CISALV.

IV – A justificativa do preço poderá ser realizada através de cotações de preços dos itens solicitados através de:

a) pesquisa em sites oficiais atualizados de órgãos públicos;

b) email;

c), whatsapp e/ou telefone, hipótese em que deverá ser certificado nos autos a data, horário e a empresa que foi consultada e o respectivo valor apurado.

§1° Caso o objeto a ser adquirido não esteja contemplado em sites oficiais, ou ainda na situação em que a demanda seja grande existindo pouca oferta, deverá ser certificado nos autos a frustração da pesquisa de preços com a descrição dos motivos que frustraram e a informação quanto aos fornecedores localizados com disponibilidade de atendimento.



Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião do Vale do Piranga

§2º Deverá ser exigido da pessoa contratada pela Administração o atendimento dos requisitos de:

I - habilitação jurídica;

II - regularidade fiscal perante:

a) Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional;

b) FGTS;

III - Qualificação técnica mediante comprovação de regularidade e atendimento quanto as exigências da ANVISA na hipótese de fornecimentos de bens e materiais de saúde.

Art. 5º O procedimento de dispensa previsto neste Decreto somente poderá ser efetivado para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus e, portanto, ficará automaticamente encerrado quando a situação de emergência se encerrar mediante declaração oficial.

Art. 6º Este ato entrará em vigor na data de sua publicação e vigorará enquanto perdurar o estado de emergência causado pelo Coronavírus (COVID19).

Ponte Nova, 23 de março de 2020.

Adriano de Almeida Alvarenga
Prefeito Municipal de Rio Casca
Presidente do CISAMAPI